



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 2653-29.2011.6.02.0000, CLASSE 24



**REQUERIMENTO DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA Nº 2653-29.2011.6.02.0000 –
CLASSE 24.**

REQUERENTE : CARLOS DEMÉTRIO BRITTO ALEXANDRE.
ADVOGADO(S) : José Eudes Maia dos Santos;
Luiz José Malta Gaia Ferreira
REQUERIDO : JOVELINA DAS NEVES SOUZA.
ADVOGADO : Juarez da Rocha Acioli Netto.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

EMENTA.

REQUERIMENTO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADÊNCIAL. PROCESSO JULGADO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 2653-29.2011.6.02.0000, CLASSE 24

Os presentes autos tratam de pedido de perda de cargo eletivo, proposto por Carlos Demétrio Britto Alexandre, em desfavor de Jovelina das Neves Souza, por alegada infidelidade partidária, consistente na desfiliação imotivada da requerida dos quadros de filiados do Partido Progressista – PP.

Segundo alega em peça inicial a Requerida foi eleita pelo Partido Progressista, em coligação com outras agremiações, ao cargo de vereadora do município de Olho D'água do Casado, tendo como primeiro suplente pela coligação o Requerente, que assim justifica sua legitimidade para propor a demanda. Segue afirmando que a Requerida filiou-se ao PDT, sem qualquer motivo a justificar a mudança de legenda.

A demanda foi proposta em 02/12/2011, conforme etiqueta aposta à fl. 02, tendo a Requerida se desfiliado da aludida agremiação, pela qual se elegeu, em 05/10/2011.

Em decorrência do acúmulo de trabalho no final do ano passado, bem como em razão do recesso forense característico daquela época do ano, determinei a citação da representada em 11/01/2012.

Após o despacho inicial, em 12/01/2012, conforme etiqueta constante na petição de fls. 34, o Requerente emenda o pedido para o fim de fazer ingressar o PDT na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Devidamente citados, os Representados apresentaram contestação. O PDT às fls. 44/45, enquanto que a Representada às fls. 47/59.

Houve a realização de audiência de instrução, conforme requerido pela Representada, bem como ratificado pelo Ministério Público, na manifestação de fls. 75.

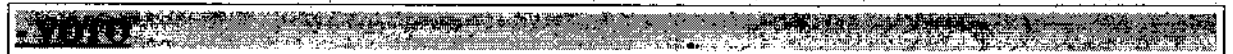
Após alegações finais das partes em contenda (fls. 228/230 e 232/240) foram os autos encaminhados com vista ao Ministério Público, cujo parecer final pugnou pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 2853-29.2011.6.02.0000, CLASSE 24

extinção do feito com resolução do mérito, em decorrência de se ter operado a decadência do pedido autoral, manifestada pela falta de regular constituição do polo passivo da demanda durante o prazo legal.

É, em suma, o relatório.



Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, em análise mais detida dos autos, alcanço o mesmo entendimento exposto de modo arguto pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, em razão de verificar a ocorrência da decadência do direito postulado pelo Requerente, de modo que a demanda merece a extinção sem julgamento do mérito, por falta de formação do litisconsórcio passivo necessário, no prazo legal, nos termos do que determina o art. 4º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Percebe-se dos termos da postulação, que o Requerente não faz qualquer menção à necessidade de integração do Partido Político, ao qual tenha se filiado a Sra. Jovelina das Neves Souza, no polo passivo do processo, malferindo o preceito legal acima referido.

Ademais, no caso vertente não há que considerar o pedido de emenda da inicial, porquanto protocolado a destempo, quando já operado em plenos efeitos o instituto da decadência. Deveras, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial sobre matéria, a formação do litisconsórcio passivo necessário deve ser operada obedecendo o prazo decadencial ditado para a propositura da ação.

No caso a Requerida filiou-se a nova agremiação em 05/10/2011, conforme documento de fl. 30, fazendo fluir a partir de tal data o prazo de 60 dias para o interessado requerer a perda do cargo eletivo, cujo termo final operou-se, portanto, em 06/12/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 2653-29.2011.6.02.0000, CLASSE 24

Desta forma, é imperativo reconhecer que ao ser registrado o pedido de emenda da inicial, a fim de que se fizesse constar o PDT no polo passivo da demanda, apenas em 12/01/2011, o vício já se encontrava plenamente convalidado, não sendo mais possível a emenda da inicial, em razão de se ter operado o fenômeno da decadência do Direito alegado.

Conforme já afirmei, este entendimento encontra reflexo em consolidado entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, consoante exemplifica a ementa do julgado abaixo transcrito:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.
2. Nos termos do art. 1º, 9º, 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.
3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.
4. **A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, 9º, 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.**
5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, 9º, 11, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.
6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfilou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e do Código de Processo Civil.
7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.
8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 2653-29.2011.6.02.0000, CLASSE 24

9. Pedido julgado procedente. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa apenas quanto ao requerente Izalci Lucas Ferreira, e rejeitar as demais preliminares; e, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos das notas de julgamento.
PETIÇÃO Nº 3.019 (39481-49.2009.6.00.0000) - CLASSE 24 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Destarte, diante da ausência de inclusão do litisconsorte necessário, no polo passivo da demanda, no prazo assinalado para a propositura da Petição é forçoso reconhecer a decadência do pedido, determinando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto posto, na esteira do parecer Ministerial, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com base no que determina o art. 4º da Res. TSE nº 22.610/2007 e no art. 269, I do CPC.

É como voto.



DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

RELATORA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.712, de 02/07/2012, foi conferido na 49ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 118, em 04/07/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/07/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

[assinatura]
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2653-29.2011.6.02.0000

Prot. 31.758/2011

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO CASADO - AL

JULGADO EM: 02/07/2012 (SESSÃO Nº 49/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : CARLOS DEMÉTRIO BRITTO ALEXANDRE
ADVOGADO : José Eudes Maia dos Santos
ADVOGADO : Luiz José Malta Gaia Ferreira
REQUERIDO(S) : JOVELINA DAS NEVES SOUZA
ADVOGADO : Juarez da Rocha Acioli Netto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 8.712, de 02.07.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Luiz José Malta Gaia Ferreira e Henrique Correia Vasconcelos.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de julho de 2012.


Luciana Apel

**Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto**